

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas
e Industriais**Portaria n.º 180/76**

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1588, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1135 — Pesticidas. Nomenclatura.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO**Decreto-Lei n.º 220/76**

de 29 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares nos mercados municipais só podem ser ocupados e explorados pela pessoa, singular ou colectiva, beneficiária de adjudicação pela respectiva câmara municipal ou, tratando-se de pessoa singular, pelo seu cônjuge ou descendentes.

2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá ocupar e explorar mais do que um lugar em cada mercado municipal.

Art. 2.º É proibido ao ocupante de um lugar transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

Art. 3.º — 1. Verificando-se qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a câmara municipal do concelho onde se situar o mercado notificará o adjudicatário primitivo de que se considera resolvida a transferência ou a cessão da posição contratual.

2. A notificação a que se refere o número anterior será feita por carta registada com aviso de recepção e endereçada para a residência do primitivo adjudicatário.

Art. 4.º Pela forma referida no n.º 2 do artigo 3.º, a câmara municipal respectiva notificará o novo adjudicatário ocupante do lugar da renda que este lhe terá de pagar.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público, segundo informação da Embaixada da Dinamarca em Lisboa, que a Espanha depositou, em 12 de Novembro de 1975, os instrumentos de ratificação do Protocolo de Emenda à Convenção Relativa ao Conselho Internacional para a Exploração do Mar, concluído em Copenhaga em 13 de Agosto de 1970.

O referido Protocolo entrou em vigor em 12 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Março de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.